

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0405/2024

***“Declara de utilidade pública o Grupo de Escoteiro Barriga Verde, com sede no município de Florianópolis, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.”***

**Autor:** Deputado Mário Motta

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria parlamentar que pretende declarar Utilidade Pública Estadual o “Grupo de Escoteiro Barriga Verde”, com sede em Florianópolis/SC.

Na justificção, o autor destaca que a referida entidade desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes, promovendo valores como cidadania, responsabilidade social e respeito ao meio ambiente. Além do ensino de habilidades práticas, a atuação do grupo é voltada para a formação de cidadãos conscientes e participativos, contribuindo para o fortalecimento da estrutura social.

Além disso, ao integrar jovens de diferentes origens socioeconômicas, o Grupo de Escoteiro Barriga Verde assegura oportunidades equitativas de desenvolvimento, refletindo os princípios fundamentais do Escotismo. Essa atuação demonstra o compromisso do grupo com a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

É o relatório.

### II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto aos aspectos legais, reafirmo que todos os requisitos de instrução processual foram atendidos, nos termos do art. 3º da Lei estadual nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, considero que a matéria se encontra apta a prosseguir em sua tramitação, especialmente no que tange à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0405/2024**.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator

## ANEXO

(Requisitos do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021):

- ~~ser constituída no Estado de Santa Catarina;~~
- ~~possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);~~
- ~~estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de **declaração firmada pelo presidente da entidade**, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade; (NOVA REDAÇÃO — Lei n. 18.269/24); (O documento deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)~~
- ~~apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório (NOVA REDAÇÃO — Lei n. 18.269/24);~~
- ~~apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;~~
- ~~declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, nem remunera os cargos de diretoria e/ou conselho, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto (NOVA REDAÇÃO — Lei n. 18.269/24 — inclui incisos VI e X, “a”, do art. 4º); (O documento deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)~~
  - CASO HAJA REMUNERAÇÃO:** declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (O documento referido deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)
- ~~demonstrar em **relatório de atividades, detalhado mês a mês**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei (NOVA REDAÇÃO — Lei n. 18.269/24); (Os documentos devem ser datados, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)~~
- ~~(-)apresentar a lei de utilidade pública municipal; e (REVOGADO — Lei n. 18.269/24; mas anexar no processo caso tenha)~~
- ~~apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). (O documento deve ser datado, no máximo, de 180 dias anteriores ao do protocolo do pedido.)~~